



Lei nº 579/2025, de 07 de março de 2025.

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DE CATARINA, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTERRELAÇÕES ENTRE OS SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS E FINANCIAMENTO. REVOGA AS LEIS 430/2013, 446/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATARINNA, RENAN BARROS GUEDES, ESTADO DO CEARÁ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta lei regula no Município de Catarina e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura e Turismo - SECULT, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e turísticos.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura e Turismo - SECULT integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura e turismo, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

Art. 2º. A Política Municipal de Cultura e Turismo estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Catarina, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA E DO TURISMO

Art. 3º. A cultura e o Turismo são direitos fundamentais do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Catarina.



Art. 4º. A cultura e o Turismo são importantes vetores de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratados como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Catarina.

Art. 5º. É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura e turismo, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural e turístico material e imaterial do Município de Catarina e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura e turismo, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural e turística.

Art. 6º. Cabe ao Poder Público do Município de Catarina planejar e programar políticas públicas para:

- I** - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura e turismo como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II** - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais e turísticos;
- III** - contribuir para a construção da cidadania cultural e turística;
- IV** - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais e turísticas presentes no município;
- V** - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural e turístico;
- VI** - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural e turística;
- VII** - estruturar e regulamentar a economia da cultura e turística, no âmbito local;
- VIII** - consolidar a cultura e o turismo como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- IX** - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais e turísticos;

Art. 7º. A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura e do turismo não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º. A política cultural e turística deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º. Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e turísticos e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS CULTURAIS E TURÍSTICOS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais e turísticos, entendidos como:

- I** – o direito à identidade e à diversidade cultural e turística;
- II** – o direito à participação na vida cultural e turística, compreendendo:
 - a) livre criação e expressão;



- b) livre acesso;
 - c) livre difusão;
 - d) livre participação nas decisões de política cultural e turística.
- III** – o direito autoral;
- IV** – o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA E TURISMO

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura e turismo – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura e turismo.

SEÇÃO I

DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA E TURISMO

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura e turismo compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural e turístico do Município de Catarina, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural e turística deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural e turística do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, turismo local, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais e turísticos, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II

DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA E DO TURISMO

Art. 16. Os direitos culturais e turísticos fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais e turísticas, posto que a cidadania plena só pode ser atingida quando a cidadania cultural e turística puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município de Catarina.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais e turísticos a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura e ao turismo por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de



produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais e turísticos.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural e turística deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural e turístico do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural e turística deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e o turismo.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural e turística deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural e turística deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III

DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA E DO TURISMO

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura e do turismo como espaços de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais e turísticas.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura e do turismo como:

- I** - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
- II** - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e
- III** - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural e turísticas dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura e do turismo devem entender os bens culturais e turísticos como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural e turística do município, não restritos ao seu valor mercantil.



Art. 25. As políticas de fomento à cultura e ao turismo devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura e ao turismo no Município de Catarina deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais e turísticos atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura e ao turismo por toda sociedade.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura e Turismo - SECULT se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura e Turismo - SECULT fundamenta-se na política municipal de cultura e Turismo expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura e Turismo, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais, turísticas e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura e Turismo - SECULT que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiro e responsável pelo seu funcionamento são:

- I** - diversidade das expressões culturais e turísticas;
- II** - universalização do acesso aos bens e serviços culturais e turísticos;
- III** - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais e turísticos;
- IV** - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural e turística;
- V** - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI** - complementaridade nos papéis dos agentes culturais e turísticos;
- VII** - transversalidade das políticas culturais e turísticas;
- VIII** - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;



- IX** - transparência e compartilhamento das informações;
- X** - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI** - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII** - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura e turismo.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura e Turismo - SECULT tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura e turismo, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e turísticos e acesso aos bens e serviços culturais e turísticos, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura e Turismo – SECULT:

- I** - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural e turística;
- II** - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura e turismo entre os diversos segmentos artísticos, culturais, turístico, distritos, regiões e bairros do município;
- III** - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura e turismo com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV** - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens, serviços culturais e turístico, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V** - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura e turismo desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura e Turismo – SECULT.
- VI** - estabelecer parcerias entre os setores públicos e privados nas áreas de gestão e de promoção da cultura e turismo.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

SEÇÃO I

DOS COMPONENTES

Art. 33. Integram o Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULT:

- I** - COORDENAÇÃO: a) Secretaria Municipal de Cultura e Turismo juntamente com os conselhos.



II - INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO: a) Conselho Municipal de Política Cultural e Turística - CMPCULT; b) Conferência Municipal de Cultura e Turismo - CMCULT.

III - INSTRUMENTOS DE GESTÃO:

a) Plano Municipal de Cultura e Turismo- PMCULT;
b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura e Turismo - SMFCULT; (Fundo de Cultura e Turismo)

IV - SISTEMAS SETORIAIS DE CULTURA E TURISMO:

a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural e Turístico - SMP CULT;
b) Sistema Municipal de Museus - SMM;
c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura e Turismo – SECULT estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO – SECULT

Art. 34. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULT é órgão superior e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura e Turismo – SECULT, que compete:

- I** - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura e Turismo - SECULT;
- II** – promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III** - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural e Turística – CMPCULT e nas suas instâncias setoriais;
- IV** -emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura e Turismo - SMCULT, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural e Turística – CMPCULT;
- V** – Colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais e turísticos promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- VI** – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- VII** - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura e turismo nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal de Catarina;



VIII - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais e turísticas no âmbito dos respectivos planos de cultura e turismo;

IX – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura e Turismo, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura e turismo do Município de Catarina;

X - Coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura e Turismo - CMCULT.

Art. 35. São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULT:

I - Formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura e Turismo- PMCULT, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura e Turismo - SMCULT, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura e Turismo, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais e turísticas com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura e turismo como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas, culturais e turísticas que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o Patrimônio Cultural e Turístico do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura e turismo;

VIII - promover o intercâmbio cultural e turístico a nível regional, nacional e internacional;

IX – assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura e Turismo – SMFCULT e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural e turística no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais e turísticos, democratizando o acesso aos bens culturais e turísticos;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção, gestão cultural e turismo;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais e turísticos do Município;

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura e turismo para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural e Turismo– CMPCULT e dos Fóruns de Cultura e Turismo do Município;

XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura e Turismo - CMCULT, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura e Turismo;

XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.



SEÇÃO III

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 36. Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura e Turismo - SMCULT:

- I** - Conselho Municipal de Política Cultural e Turismo - CMPCULT;
- II** - Conferência Municipal de Cultura e Turismo - CMCULT;

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA – CMPCULT

Art. 37. O Conselho Municipal de Política Cultural e Turística – CMPCULT, órgão colegiado consultivo, deliberativo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECULT com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura e Turismo - SMCULT.

§ 1º. O Conselho Municipal de Política Cultural e Turística – CMPCULT tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura e Turismo - CMCULT, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura e turismo, consolidadas no Plano Municipal de Cultura e Turismo – PMCULT

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural e Turística – CMPCULT que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, conforme regulamento, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural e Turística – CMPCULT deve contemplar os diversos segmentos artísticos, culturais e turístico, considerando as dimensões simbólicas, cidadã e econômica da cultura e turismo, bem como o critério territorial, na sua composição.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural e Turismo – CMPCULT deve contemplar a representação do Município de Catarina, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 38. O Conselho Municipal de Política Cultural e Turística será constituído por 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

- I** – 06 (seis) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativo:
 - a)** 01 (um) representante da Secretaria de Cultura e Turismo;
 - b)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - c)** 01 (um) representante das Secretarias Municipais de Agricultura e do Meio Ambiente;
 - d)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, Empreendedorismo e da Mulher;



- e) 01 (um) representante da Secretaria de Governo, Planejamento e Gestão;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Esporte e Juventude.

II – 06 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativa:

- a) 01 (um) representante das Artes Visuais e Design;
- b) 01 (um) representante da Artesanato;
- c) 01 (um) representante da Música;
- d) 01 (um) representante das Artes cênicas;
- e) 01 (um) representante da Dança.
- f) 01 (um) representante da Literatura.

§ 1º. Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º. O Conselho Municipal de Política Cultural e Turística – CMPCULT deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3º. Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.

§ 4º. O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural e Turística – CMPCULT é detentor do voto de qualidade.

Art. 39. O Conselho Municipal de Política Cultural e Turística – CMPCULT é constituído pelas seguintes instâncias:

- I** - Plenário;
- II** - Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura e Turismo - CIPOCULT;
- III** - Colegiados Setoriais;
- IV** - Comissões Temáticas;
- V** - Grupos de Trabalho;
- VI** – Fóruns Setoriais e Territoriais.

Art. 40. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural e Turística - CMPCULT compete:

- I** – propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura e Turismo - PMCULT;
- II** - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura e Turismo – SMCULT;
- III** - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura e Turismo - FMCULT no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
- IV** - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura e Turismo – CMICULT do Fundo Municipal de Cultura e Turismo as diretrizes de uso dos recursos,



- com base nas políticas culturais e turísticas definidas no Plano Municipal de Cultura e Turismo – PMCULT;
- V - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura e Turismo - FMCULT;
- VI - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
- VII – contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura e Turismo – SNCULT;
- VIII - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura e Turismo;
- IX - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura e Turismo – PROMFACULT, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais e turísticas;
- X – acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Catarina para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura e Turismo - SNCULT.
- XI - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural e Turística, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;
- XII - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;
- XIII - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural e turística;
- XIV - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural e Turística - CMPCULT a deliberação e acompanhamento de matérias;
- XV - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura e Turismo - CMCULT.
- XVI - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural e Turística - CMPCULT.

Art. 41. Compete ao Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura e Turismo – CIPOCULT promover a articulação das políticas de cultura e turismo do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 42. Compete aos Setores fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural e Turística – CMPCULT para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais e turísticos.

Art. 43. O Conselho Municipal de Política Cultural e Turística – CMPCULT deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura e Turismo - SMCULT - setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura e turismo implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura e Turismo – SMCULT.

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO – CMCULT

Art. 44. A Conferência Municipal de Cultura e Turismo – CMCULT constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais, turísticas e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural e turística no município e propor diretrizes para a



formulação de políticas públicas de Cultura e Turismo, que comporão o Plano Municipal de Cultura e Turismo - PMCULT.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura e Turismo – CMCULT analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura e Turismo - PMCULT e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura e Turismo – CMCULT, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural e Turístico - CMPCULT. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura e Turismo – CMCULT deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura e Turismo.

§ 3º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura e Turismo – CMCULT será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferência Municipal.

SEÇÃO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 45. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura e Turismo - SMCULT:

- I** - Plano Municipal de Cultura e Turismo - PMCULT;
- II** - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura e Turismo - SMFCULT;
- III** - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais e Turísticos - SMIICULT;
- IV** - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura e Turismo – PROMFACULT.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura e Turismo – SMCULT se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO – PMCULT

Art. 46. O Plano Municipal de Cultura e Turismo - PMCULT tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura e Turismo na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura e Turismo - SMCULT.

Art. 47. A elaboração do Plano Municipal de Cultura e Turismo - PMCULT e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura e Turismo - CMCULT, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural e Turística – CMPCULT e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.



Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura e turismo;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA E TURISMO – SMFCULT

Art. 48. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura e Turismo – SMFCULT é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Catarina, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura e turismo, no âmbito do Município de Catarina:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II – Fundo Municipal de Cultura e Turismo, definido nesta lei;
- III – outros que venham a ser criados.

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC

Art. 49. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura e Turismo - FNCULT, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 50. O Fundo Municipal de Cultura e Turismo – FMCULT se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura e turismo no município de Catarina, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais e turísticas implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e financiamento com a União e com o Governo do Estado do Ceará.

Parágrafo único. É vetada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura e Turismo - FMCULT com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 51. São receitas do Fundo Municipal de Cultura e Turismo - FMCULT:

- I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Catarina e seus créditos adicionais;
- II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura e Turismo - FMCULT;
- III - contribuições de mantenedores;



- IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- V - doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura e Turismo - FMCULT, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura e Turismo - FMCULT;
- IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura e Turismo - SMFCULT;
- XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura e Turismo - SMFCULT;
- XIII - saldos de exercícios anteriores;
- XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 52. O Fundo Municipal de Cultura e Turismo - FMCULT será administrado pela Secretaria Municipal de Catarina na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais e turísticos por meio das seguintes modalidades:

- I** - não reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública;
- II** - reembolsáveis destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural, turística e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º. Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º. Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo Fundo Municipal de Cultura e Turismo - FMCULT e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º. A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º. Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 53. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura e Turismo - FMCULT com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de



resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPCULT.

Art. 54. O Fundo Municipal de Cultura e Turismo - FMCULT financiará projetos culturais e turísticos apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º. Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura e Turismo – CMICULT.

§ 2º. Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura e Turismo - FMCULT, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º. Os projetos culturais e turísticos previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 55. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura e Turismo - FMCULT com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura e turismo.

§ 1º. O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º. A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura e Turismo - FMCULT será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS E TURÍSTICOS – SMIICULT

Art. 56. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais e Turísticos - SMIICULT, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural e turística local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais e Turística - SMIICULT é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural e turística, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais e Turístico.



§ 2º. O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais e Turísticos - SMIICULT terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais e Turísticos – SNIICULT.

Art. 57. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais e Turísticos - SMIICULT tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura e Turismo – PMCULT e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura e turismo, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural e turístico, dando apoio aos gestores cultural e turístico públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e turismo, das políticas culturais e turísticas em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura e Turismo – PMCULT.

Art. 58. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais e Turísticos - SMIICULT fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais e turísticos para conhecimento da diversidade cultural e turísticos local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural e turísticos.

Art. 59. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais e Turísticos – SMIICULT estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais e Turísticos, e com institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural, turístico e elaborar indicadores culturais e turísticos que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA E TURISMO – PROMFACULT

Art. 60. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura e Turismo - PROMFACULT, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura e turismo, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura e turismo, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 61. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura e Turismo – PROMFACULT deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural e turística dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais e turísticos oferecidos à população;



II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

SEÇÃO V

DOS SISTEMAS SETORIAIS

Art. 62. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural e turística são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura e Turismo - SMCULT.

Art. 63. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura e Turismo – SMCULT:

I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural e Turismo - SMPCULT;

II - Sistema Municipal de Museus - SMM;

III - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL;

IV - outros que venham a ser constituídos.

Art. 64. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura e Turismo – CMCULT e do Conselho Municipal de Política Cultural e Turístico – CMPCULT consolidadas no Plano Municipal de Cultura e Turismo - PMCULT.

Art. 65. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura e Turismo- SMCULT conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura e turismo nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 66. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura e Turismo - SMCULT são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 67. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 68. Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura e Turismo - SMCULT, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural e Turístico - CMPCULT com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

TÍTULO III

DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS



Art. 69. O Fundo Municipal da Cultura e Turismo – FMCULT e o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e de suas instituições vinculadas são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 70. O financiamento das políticas públicas de cultura e turismo estabelecida no Plano Municipal de Cultura e Turismo far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura e Turismo – FMCULT.

Art. 71. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura e Turismo – FMCULT, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura e Turismo.

§ 1º. Os recursos previstos no caput serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Cultura e Turismo;

II - para o financiamento de projetos culturais e turísticos escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º. A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses do Fundo Nacional e Estadual de Cultura e Turismo deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural e Turístico - CMPCULT.

Art. 72. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura e Turismo – FMCULT deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais, turísticos e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura e turismo, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 73. Os recursos financeiros da Cultura e Turismo serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural e Turístico - CMPCULT.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura e Turismo – FMCULT serão administrados pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo de Catarina.

§ 2º. A Secretaria Municipal da Cultura e Turismo de Catarina acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 74. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura e Turismo.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura e Turismo critérios públicos e transparentes, com partilha e



transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural e turística, considerando as diversidades regionais.

Art. 75. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura e Turismo, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e Turismo e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura e Turismo na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura e Turismo.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 76. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura e Turismo – SMCULT deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura e turismo com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura e Turismo será à base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e Turismo e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 77. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura e Turismo serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e Turismo e pelo Conselho Municipal de Política Cultural e Turística – CMPCULT.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79. O Município de Catarina deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 80. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições das Leis 430/2013 e 446/2014.

Paço da Prefeitura de Catarina, 07 de março de 2025.


RENAN BARROS GUEDES
Prefeito Municipal